



## Decisão Monocrática 00394/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02786/2024-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** RODOLFO SOUZA PUPPIM, ANCKIMAR PRATISSOLLI, LORENZO SILVA DE PAZOLINI

**Representante:** ANDRE LUIZ MOREIRA

**FICALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO  
05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada por cidadão, em face do Município de Vitória, noticiando irregularidades na licitação, relativa ao **Edital de Concorrência Presencial nº 012/2024**, com início da sessão pública e abertura prevista para às 14:00 horas, do dia 29 de abril de 2024, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta semiautomatizada e manual de resíduos sólidos do tipo domiciliar, manipulação de resíduos, coletas de resíduos inertes, coleta seletiva de resíduos, disponibilização e manutenção de caixas estacionárias, varrição manual e mecanizada de vias públicas e limpeza mecanizada de praia, bem como serviços complementares de limpeza pública”*.





Alega o Representante, em síntese, que o edital em apreço está eivado de irregularidades, pontuando:

- ✓ A questão da aglutinação dos itens que compõem o edital, que vai na contramão do que reza a PORTARIA CONJUNTA 02/2012 DO TCEES E DO MPES, ao qual expressamente recomenda aos Municípios que desvinculem a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a Limpeza Urbana;
- ✓ A INSTRUÇÃO NORMATIVA 52/209 DO TCEES prevê como orientação técnica para a elaboração de projeto básico para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo o parcelamento do objeto contratual, conduzindo ao aumento da competitividade e consequente obtenção de menores preços e propostas mais vantajosas para a Administração Pública;
- ✓ A Lei 14.133/2021, em seu artigo 9º, estabelece que é vedado ao agente público estabelecer critérios que frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
- ✓ A Lei 14.133/2021 traz outros dispositivos o princípio do parcelamento, seja para compras ou serviços;
- ✓ O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 247 acerca dessa matéria;
- ✓ O edital aglutinou a coleta seletiva de resíduos sólidos com a coleta semiautomatizada de resíduos domiciliares e a limpeza de vias públicas, dentre outros serviços, é de se ver que a jurisprudência de outras cortes de contas já se manifestou sobre tais casos, demonstrando que foi necessária a retificação do edital inicialmente publicado;
- ✓ Vislumbra com a separação em mais lotes ou certames os itens a serem licitados, separados por similaridade (por exemplo: um lote para coleta semiautomatizada e manual de resíduos sólidos do tipo domiciliar e outro lote com coleta seletiva de resíduos sólidos), possível que mais empresas se mostrem aptas a fornecê-los.

Por fim, requer o Representante o seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



- a) O recebimento e admissão da presente Representação, uma vez presentes os requisitos do arts. 183 e 184 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, nº 12/2024, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES, nos termos do art. 377, incisos I, III e IV do Regimento Interno desta Corte;
- c) Que seja reconhecida a procedência da Representação, determinando que a Prefeitura Municipal de Vitória realize a anulação parcial e adequação necessária do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024, para que seja realizado o desentranhamento do serviço COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO EDITAL 012/2024, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, nas regras estabelecidas no edital da própria licitação, observando a Instrução Normativa Conjunta 02/2012 do TCE e MPC.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## DECISÃO:

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;  
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125<sup>1</sup>, § 3º, da Lei

<sup>1</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

## 2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Rodolfo Souza Puppim**, Agente de Contratação da Central de Licitações, Compras e Contratos Municipal do Município de Vitória, **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **Edital de Concorrência Presencial nº 012/2024** e as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-o de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**Publique-se** esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando ao referido gestor, cópia da peça inicial (evento 02) e desta decisão, com o respectivo Termo de Notificação, **dando-se ciência do teor desta decisão** ao Representante e aos senhores **Anckimar Pratissolli** - Autoridade Competente da Central de Licitações, Compras e Contratos e **Lorenzo Silva de Pazolini** – Prefeito, ambos do Município de Vitória, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913